



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Ofício nº 04112024/01

Marco, 04 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor:

João Batista Viana

Presidente da Câmara Municipal de Marco

Marco-Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

Projeto de Lei: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 229, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC DE MARCO, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS E FINANCIAMENTO; ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARCO; E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

José Leorne Neto

Prefeito do Município, em exercício



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 028, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 229, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC DE MARCO, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS E FINANCIAMENTO; ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARCO; E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após os inúmeros avanços ocorridos nos últimos anos no campo da cultura e da gestão cultural em nosso país, os maiores desafios que se apresentam, hoje, são, de um lado, assegurar a continuidade das políticas públicas de cultura como políticas de Estado, com um nível cada vez mais elevado de participação e controle social, e de outro, viabilizar estruturas organizacionais e recursos financeiros e humanos, em todos os níveis de Governo, compatíveis com a importância da cultura para o nosso desenvolvimento.

O Sistema Municipal de Cultura é, sem dúvida, o instrumento mais eficaz para responder a esses desafios através de uma gestão articulada e compartilhada entre Estado e Sociedade, seja integrando os três níveis de Governo para uma atuação pactuada, planejada e complementar, seja democratizando os processos decisórios intra e inter governos e, principalmente, garantindo a participação da sociedade de forma permanente e institucionalizada.

Um dado muito positivo é que a construção de um Sistema Nacional de Cultura, embora com estágios bastante diferenciados, já está em pleno andamento, em todo Brasil. Esse processo ocorre com a criação, por Estados e Municípios, de órgãos gestores da cultura, constituição de conselhos de política cultural democráticos, realização de conferências com ampla participação dos diversos segmentos culturais e sociais, elaboração de planos de cultura com participação da sociedade, criação de sistemas de financiamento com fundos específicos para a cultura, de sistemas de informações e indicadores culturais, de programas de formação nos diversos campos da cultura e de sistemas setoriais articulando várias áreas da gestão cultural, também advinda da tão aguardada aprovação da Lei Nacional nº 14.835, de 04 de abril de 2024, que instituiu o marco regulatório para a garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

No plano municipal, o nosso passo já está sendo dado com o envio desta proposta, que adequa a atual legislação municipal, em especial a Lei nº 229/2017, ao marco regulatório. Com isso, temos certeza que vamos construir um Sistema Municipal de Cultura ainda mais consistente e flexível na sua estrutura e profundamente democrático, capaz de promover uma grande mudança qualitativa na gestão pública da cultura e criar as condições



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

para a cultura ocupar definitivamente seu espaço como um dos vetores centrais do processo de desenvolvimento municipal.

Diante disso, por conta da relevância e da urgência deste projeto, especialmente por que se pretende enviar com a máxima brevidade o projeto de lei com o Plano Municipal de Cultura, com base no art. 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente à análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis esperando que os Nobres Edis o aprovem.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 04 de novembro de 2024.

JOSÉ LEORNE NETO
Prefeito Municipal, em exercício



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 229, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC DE MARCO, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS E FINANCIAMENTO; ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARCO; E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marco, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA LEI MUNICIPAL Nº 229/2017

Art. 1º. A Lei Municipal nº 229, de 29 de setembro de 2017, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. O Poder Executivo Municipal apoiará saberes, fazeres e produtores culturais no município, desenvolvendo e fortalecendo políticas voltadas à preservação e conservação de bens públicos que componham o patrimônio cultural, histórico e arquitetônico do município. (NR)

Art. 34. _____

I - Diretoria Administrativa de Cultura, da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SECD), ou outra que vier a substituí-la;

II - _____

a) Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

b) Conferência Municipal de Cultura (CMC);

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura (PMC);

b) Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC);

c) Fundo Municipal de Cultura (FMC);

d) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);

e) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura;

f) Sistemas Setoriais de Cultura:

1. Fóruns Setoriais de linguagens artísticas e manifestações culturais;

2. Sistema Municipal de Patrimônio Cultural (SMPC);

3. Sistema Municipal de Museus e Galerias de Arte (SMMGA);



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

4. Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura (SMBLLL);
5. Sistema Municipal de Teatro e salas de exibição de audiovisuais (SMTSE).
g) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento. (NR)
-

Seção II

Da Diretoria Administrativa de Cultura no Sistema Municipal de Cultura (NR)

Art. 35. A Diretoria Administrativa de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura (SMC). (NR)

Art. 36. Estão vinculados à Diretoria Administrativa de Cultura, as instituições e equipamentos indicados a seguir:

I - Museu Municipal José Alfredo Silva - Museu de Marco, criado pela Lei Municipal nº 388, de 16 de dezembro de 2021;

II - Banda de Música Maestro Francisco Araújo de Sousa, criada pela Lei Municipal nº 479, de 03 de julho de 2023

III - Biblioteca Pública Professora Maria Zely Rios, criada pela Lei Municipal nº 530, de 21 de março de 2024; e

IV - outros que venham a ser constituídos e formalmente a ela integrados. (NR)

Art. 37. São atribuições da Diretoria Administrativa de Cultura, além daquelas já previstas pela Lei Municipal nº 266, de 19 de dezembro de 2018:

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC); (NR)

Art. 38. À Diretoria Administrativa de Cultura compete:

II - promover a integração do Município de Marco ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e ao Sistema Estadual de Cultura (SIEC), por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e nas suas instâncias setoriais;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

IV - implementar, no âmbito da administração municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovadas pelo Conselho Nacional de Cultura (CNC) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural (CEPC);

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura (SMC), observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos da Administração Municipal;

IX - auxiliar a Administração Pública Municipal e subsidiar os demais entes federados a estabelecerem os instrumentos metodológicos e a classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos seus respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), com os demais entes federativos na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando os recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; (NR)

Art. 39. Os órgãos previstos no inciso II do art. 34 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção. (NR)

Subseção I

Do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) (NR)

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), órgão colegiado consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo, composto paritariamente por membros do poder público e sociedade civil, se constituirá no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC), elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura (PMC).

§ 2º Nos termos do parágrafo único, do art. 16, da Lei Nacional nº 14.835/2024, os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), que



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

representarem a sociedade civil, serão escolhidos por meio de eleição direta, após realização do Fórum Municipal de Cultura, observando, no mínimo, a paridade em relação aos membros do poder público e terão mandato de dois anos, renovável, uma única vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica culturais na sua composição.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) deve contemplar a representação do Município de Marco, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e suas Instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e dos demais entes federados, sempre que possível.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural compor-se-á de 10 (dez) membros, com seus respectivos suplentes, eleitos dentre representantes do poder público e da sociedade civil, garantida a paridade entre estes, cuja composição será estabelecida por meio de Decreto.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regimento interno.

§ 2º A Presidência do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) será exercida pelo representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto (SECD).

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) elegerá, dentre seus membros, o Secretário-Geral, com o respectivo suplente, que, na ausência ou impedimento do Presidente, o substituirá, bem como o sucederá em caso de vacância.

§ 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança junto à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto (SECD).

§ 5º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é detentor do voto de Minerva.

§ 6º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) elaborar, revisar, reestruturar e aprimorar o seu regimento interno em Assembleia Geral convocada para esse fim. (NR)

Art. 42. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) é constituído pelas seguintes instâncias: (NR)

Art. 44. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações. (NR)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 49. A Conferência Municipal de Cultura (CMC) constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre Administração Pública Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura (PMC).

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura (CMC) analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura (PMC) e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Diretoria Administrativa de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura (CMC) será precedida de Pré-Conferências e Conferências Setoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação à do poder público, e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta para:

I - as conferências estaduais, nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

II - as conferências municipais ou intermunicipais, em pré-conferências municipais;

III - as pré-conferências setoriais, em fóruns e coletivos setoriais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área da cultura.

§ 5º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura (CMC), preferencialmente, deverá estar alinhada com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura. (NR)

Art. 51. O Fórum Municipal de Cultura será realizado anualmente em Assembleia Geral, com representações, sempre que possível, dos ativistas culturais, produtores culturais, organizações governamentais e não-governamentais. (NR)

Art. 53. São instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura (SMC):

I - Plano Municipal de Cultura (PMC);

II - Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC);

III - Fundo Municipal de Cultura (FMC);

IV - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);

V - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC);

VI - Sistemas Setoriais de Cultura. (NR)

Art. 55. A elaboração do Plano Municipal de Cultura (PMC) e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto (SECD) e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC), desenvolverá Projeto



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) a ser, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores. (NR)

Subseção II

Do Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura – SMFC (NR)

Art. 56. O Sistema Municipal de Financiamento e Fomento à Cultura (SMFC) é constituído pelo conjunto de modalidades e mecanismos, diversificados e articulados, destinados ao financiamento das políticas públicas culturais e ao fomento efetivo, estruturado, democrático e continuado, com ou sem emprego direto de recursos financeiros, da cultura e da arte em suas diversas linguagens e segmentos com vistas à ampliação e ao fortalecimento das atividades artísticas e culturais e à promoção do desenvolvimento cultural. (NR)

Art. 57. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), vinculado à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto (SECD) como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei. (NR)

Art. 68. Cabe à Diretoria Administrativa de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC) com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 72. Cabe à Diretoria Administrativa de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado, conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Art. 81. O Fundo Municipal de Cultura (FMC) se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município de Marco, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e Estado do Ceará.

Art. 83. _____



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 85. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto (SECD) e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura (FMC) serão administrados pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto (SECD).

§ 2º A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto (SECD) acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 2º. Fica criada e inserida a alínea *c*, ao inciso II, do art. 34, da Lei Municipal nº 229, de 29 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 34. _____

II - _____

c) Fórum Municipal de Cultura (FMC).

Art. 3º. Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 43, da Lei Municipal nº 229, de 29 de setembro de 2017,

CAPÍTULO II
DA LEI MUNICIPAL Nº 266/2018

Art. 4º. Ficam alteradas a alínea *c* do inciso I, do art. 22 e a alínea *n* do inciso VII, do art. 33, ambas da Lei Municipal nº 266, de 19 de dezembro de 2018, as quais terão a seguinte redação:

Art. 22. _____

I - _____

c) Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 33. _____

VII - _____

n) Coordenar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º. Deverá o Município de Marco adequar-se à Lei Nacional nº 14.835, de 04 de abril de 2024, que instituiu o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, no que for necessário.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal expressamente autorizado a firmar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres objetivando a aplicação desta lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições a ela em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 04 de novembro de 2024.

JOSÉ LEORNE NETO
Prefeito Municipal, em exercício